



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

LEI N. 4.782, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

DISPÕE sobre a entrada de consumidor portando alimentos e bebidas nos estabelecimentos e locais que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A :

Art. 1.º Ficam os estabelecimentos que promovem atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer obrigados a permitir a entrada em suas dependências, de consumidor portando alimentos e bebidas adquiridos em outros estabelecimentos.

§1.º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ficam os estabelecimentos de que trata esta Lei autorizados a impedir o ingresso dos seguintes produtos:

I - destinados à revenda dentro do estabelecimento por parte de consumidores;

II - em embalagens de vidro, lata ou outras apresentações que ofereçam risco à saúde ou à segurança dos consumidores;

III - inflamáveis e explosíveis;

IV - bebidas alcoólicas;

§2.º Os estabelecimentos que forem patrocinados por uma marca registrada específica, tem a prerrogativa de restringir o acesso com alimentos dos concorrentes diretos.

Art. 2.º Por estabelecimentos que promovam atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer, compreende-se:

I - cinemas;

II - teatros;

III - museus;

IV - parques de diversão;

V - circos;

VI - casas de show;

VII - sambódromo;

VIII - bumbódromo;

IX - estádios;

X - ginásios;

XI - locais de evento público ou privado;

XII - estabelecimentos assemelhados.

Art. 3.º O descumprimento da presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, à aplicação de multa no valor de R\$1.000 (um mil) a R\$



Poder Legislativo **Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**

5.000 (cinco mil) reais, considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§1.º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-e ou por outro índice que o substitua.

§2.º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP/AM, criado pela Lei n. 4.278, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

